|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | PLENÁRIA DO CAU/RS |
| ASSUNTO | Trabalho não remunerado exercido por profissional da arquitetura e urbanismo |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1297/2021

Homologa entendimento do CAU/RS acerca do trabalho voluntário ou não remunerado exercido por profissional da arquitetura e urbanismo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS) no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 30 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando-se que o exercício típico da profissão exige contraprestação pecuniária, principalmente quando o contratante é o poder público, sob pena de enriquecimento ilícito e locupletamento em favor da Administração Pública.

Considerando que os arquitetos e urbanistas podem ser responsabilizados penal, civil e administrativamente pelo trabalho técnico realizado, cabendo-lhes também a lavratura dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRT junto ao CAU, por toda e qualquer atividade técnica desenvolvida, sob pena de sanção por exercício profissional irregular ou por falta ético-disciplinar[[1]](#footnote-1).

Considerando que a prestação de serviço voluntário em Entidades Públicas, nos termos da Lei do Serviço Voluntário (Lei Federal nº 9.608/1998), só deve ser realizada para objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, e concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Considerando que não podem ser objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devam ser desenvolvidas por servidores públicos ou prestadores de serviços (arquitetos e urbanistas), uma vez que estes devem ser contratados mediante concurso público, ou mediante procedimento licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, incisos II e XXI da Constituição Federal[[2]](#footnote-2).

Considerando que a Lei 12.378/2010, art. 18, inciso XII, dispõe que constituem infrações disciplinares, não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Considerando que os Itens nº 3.2.4, nº 4.2.10 e nº 4.3.1, todos do Código de Ética e Disciplina instituído pela Resolução nº 52 do CAU/BR, dispõem que:

3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.

(...)

4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.

(...)

4.3.1. O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei n° 12.378, de 2010.

Considerando a necessidade de observância pelos arquitetos e urbanistas das tabelas indicativas de honorários, as quais foram aprovadas pelas Resoluções nº 64[[3]](#footnote-3) e nº 76[[4]](#footnote-4), ambas do CAU/BR.

**DELIBEROU por**:

1. Homologar o entendimento do CAU/RS quanto à não realização de trabalho voluntário por arquitetos e urbanistas, sem remuneração, para entes e órgãos públicos, exceto quando as atividades estiverem estritamente enquadradas na Lei do Serviço Voluntário (Federal nº 9.608/98).
2. Definir os limites para atividades enquadradas na Lei de Serviço Voluntário (Federal nº 9.608/98) no que tange ao profissional arquiteto e urbanista, conforme segue:

2.1. Atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

2.2. Deve haver a celebração de termo de adesão (contrato assinado) entre a entidade pública e o arquiteto e urbanista prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício;

2.3. Deve estar expresso que o serviço voluntário será prestado com base na Lei do Serviço Voluntário (Federal nº 9.608/98);

2.4. O trabalho voluntário não pode ser prestado de forma contínua e subordinada;

2.5. O trabalho voluntário não pode ultrapassar 8 (oito) horas semanais;

2.6. É proibida a substituição de servidores efetivos por trabalhadores voluntários no desempenho de atividades técnicas de arquitetura e urbanismo da Administração Pública;

2.7. O exercício típico da profissão de arquitetura e urbanismo exige contraprestação pecuniária, sendo proibida a substituição de prestadores de serviços ao Município, que devem ser contratados mediante processo licitatório, por trabalhadores voluntários.

1. Dar ciência aos profissionais que o exercício de trabalho voluntário, sem remuneração, para entes ou órgãos públicos, fora dos requisitos traçados nesta Deliberação Plenária, pode ensejar falta ético-disciplinar, conforme dispõem os Itens nº 3.2.4, nº 4.2.10 e nº 4.3.1, todos do Código de Ética e Disciplina instituído pela Resolução nº 52 do CAU/BR;
2. Encaminhar a presente Deliberação à Gerência de Comunicação para providências imediatas quanto à divulgação do teor da mesma, nas mídias do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 20 (vinte) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Deise Flores Santos, Denise dos Santos Simões, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência, da conselheira Marisa Potter.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2021.

LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO

Presidente *Ad Hoc* do CAU/RS

**119ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |  |
| --- | --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1297/2021 - Protocolo nº | |
| Nome | **Voto Nominal** |
| 1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha | Favorável |
| 1. Carlos Eduardo Iponema Costa | Favorável |
| 1. Carlos Eduardo Mesquita Pedone | Favorável |
| 1. Cecília Giovenardi Esteves | Favorável |
| 1. Deise Flores Santos | Favorável |
| 1. Denise dos Santos Simões | Favorável |
| 1. Emilio Merino Dominguez | Favorável |
| 1. Fabio Muller | Favorável |
| 1. Fausto Henrique Steffen | Favorável |
| 1. Gislaine Vargas Saibro | Favorável |
| 1. Ingrid Louise de Souza Dahm | Favorável |
| 1. Marcia Elizabeth Martins | Favorável |
| 1. Marisa Potter | Ausente |
| 1. Nubia Margot Menezes Jardim | Favorável |
| 1. Orildes Tres | Favorável |
| 1. Pedro Xavier De Araujo | Favorável |
| 1. Rafael Ártico | Favorável |
| 1. Rinaldo Ferreira Barbosa | Favorável |
| 1. Rodrigo Rintzel | Favorável |
| 1. Rodrigo Spinelli | Favorável |
| 1. Silvia Monteiro Barakat | Favorável |
|  | |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Plenária Ordinária nº 119** | |
| **Data: 30/04/2021**    **Matéria em votação: DPO-RS 1297/2021** – Trabalho Não Remunerado | |
| **Resultado da votação:** Favoráveis (20) ausências (01) total (21) | |
| **Ocorrências:**Votos registrados com chamada nominal. | |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Luiz Antonio Veríssimo** |

1. Lei 12.378/2010. Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório. [↑](#footnote-ref-1)
2. Constituição Federal de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [↑](#footnote-ref-2)
3. RESOLUÇÃO N° 64 de 08/11/2013: Aprova o Módulo I – Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações, das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. [↑](#footnote-ref-3)
4. RESOLUÇÃO Nº 76 de 10/04/2014: Aprova os Módulos II e III das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. [↑](#footnote-ref-4)